



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÕES

---

Aos quinze dias do mês de julho de 2025. O Sr. Geovani Merladete de Paulo Minussi, Pregoeiro, designado pelo Decreto nº 077/2024, com a finalidade de proceder o julgamento da impugnação referente ao Processo Administrativo Licitatório nº 516/2025, referente a Licitação sob a Modalidade de Pregão Eletrônico nº 90.036/2025, tendo como objetivo a o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL PARA ÁREA HOSPITALAR E LIMPEZA, PRODUTOS PARA A LAVANDERIA HOSPITALAR E PARA CENTRO DE MATERIAIS E ESTERILIZAÇÃO, PARA O HOSPITAL MUNICIPAL SÃO VICENTE FERRER, EM ATENDIMENTO A EXIGÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, COM FORNECIMENTO EM COMODATO DE DILUIDORES E DISPENSERS, EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÃO, TREINAMENTO PARA EQUIPE, MANUTENÇÃO E ABASTECIMENTO DURANTE TODA A VALIDADE CONTRATUAL.

A impugnação foi tempestiva, portanto, conhecida.

No mérito.

O Pregoeiro passou a análise da impugnação interposta pela empresa interpelante SILP CATANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA – EPP (CNPJ: 24.533.613/0001-52) quanto a exigências de habilitação da empresa licitante para o certame, e nestes termos requer:

- a) A apresentação da Licença Sanitária e a Autorização de Funcionamento da ANVISA da empresa fabricante dos produtos, conforme a Lei 6360/76 e RDC nº 16/2014;
- b) Laudos Bacteriológicos frente Salmonella entérica subsp. Entérica serovar choleraesuis, Staphylococcus aureus e Pseudomonas aeruginosa para item 14, de acordo com a RDC nº 774/2023.

Mediante aos fatos foi solicitado manifestação da Procuradoria Jurídica e após através da análise da impugnação apresentada pela interpelante e parecer exarado pela procuradoria do município, o qual em síntese nos relata:

Diante do exposto e da análise pormenorizada dos argumentos apresentados pela empresa SILP Catanduva Comércio de Embalagens S.A., este parecer conclui pelo INDEFERIMENTO INTEGRAL da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.036/2025.

As exigências pleiteadas pela impugnante são improcedentes, seja por já estarem contempladas no edital de forma adequada (registro na ANVISA e laudos bacteriológicos), seja por serem indevidas e restritivas à competitividade do certame (Licença Sanitária e AFE para o Município como consumidor final), sem respaldo na legislação aplicável e na finalidade das normas sanitárias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÕES

---

O Edital do Pregão Eletrônico nº 90.036/2025 está em consonância com os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, todos reforçados pela Lei nº 14.133/2021. Garante-se, assim, a aquisição de produtos de qualidade e segurança para o Hospital Municipal São Vicente Ferrer, sem impor ônus desnecessários ou restrições indevidas à participação dos licitantes, promovendo a eficiência e a competitividade do processo.

Portanto, na qualidade de Pregoeiro, no uso de minhas atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 077/2024. **Decido pelo indeferimento**, acolhendo na íntegra o parecer jurídico nº 081/2025 quanto a impugnação impetrada pela empresa SILP CATANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA – EPP, tendo em vista que após as constatações verificadas conforme item 10.11 – Qualificação Técnica, subitens III, IV, V e VI são exigidos as licenças, laudos e Autorizações e desta forma não vislumbramos alterações no edital do certame a ser realizada. Ainda, fica mantida a data para realização do certame sem quaisquer alterações nos requisitos de habilitação das empresas vencedoras da fase de propostas. Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

---

**Geovani Merladete de Paulo Minussi**

Pregoeiro

Decreto Municipal nº 077/2024